



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.851 - PE (2014/0328255-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGELIM
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, EM FAVOR DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão agravada reflete posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a municipalidade é responsável pelo pagamento dos débitos tributários contraídos pela Câmara de Vereadores, e, existindo dívida tributária, não se revela possível a expedição de Certidão Negativa de Débito CND - ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD-EN - em favor do ente público" (STJ, AgRg no REsp 1.550.941/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).

II. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.851 - PE (2014/0328255-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. CÂMARA DE VEREADORES E MUNICÍPIO. AUTONOMIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

I. A Constituição Federal prevê a independência e harmonia entre os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, garantindo-lhes autonomia financeira e administrativa.

II. Não deve o Município ser penalizado com a não emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo ou certidão negativa de débito em seu favor, por descumprimento de obrigações fiscais principais e acessórias da Câmara dos Vereadores, uma vez que este goza de autonomia financeira e tem receita própria.

III. Apelação provida' (fl. 323e).

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade ao art. 41, III, do Código Civil, art. 12 do Código de Processo Civil e ao art. 15, I, da Lei 8.212/91. Afirma que a existência de débito com a previdência, por parte da Câmara Municipal ou da Prefeitura, que são órgãos que formam a pessoa jurídica do Município, impedem a emissão de certidão negativa de débitos em favor deste (fls. 327/333e).

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 393e), na origem, foi interposto o presente Agravo (fls. 406/414e).

Presentes os requisitos legais, deve ser conhecido o Agravo, a fim de seja analisado o Recurso Especial.

No caso, o Município de ANGELIM/PE ajuizou ação de rito ordinário, contra a União, postulando a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos para o Município, apesar da existência de dívidas fiscais da Câmara Municipal (fls. 3/54e).

O pleito foi julgado parcialmente, em 1º Grau (fls. 59/63e), nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, ficando o Município-autor, por seu Poder Executivo, autorizado a reter do repasse financeiro que é obrigado a fazer para a sua Câmara de Vereadores (Poder Legislativo Municipal) o valor das contribuições previdenciárias que essa Câmara deve à União ou às Autarquias desta e que se encontram em atraso, para que o Município-autor pague diretamente à União ou às Autarquias desta mencionados valores tributários, de forma que, se efetuado o pagamento, fica desde já determinado à União que forneça ao Município-autor certidão negativa de débito e que cancele o bloqueio do repasse da cota do Fundo de Participação dos Municípios a que o Município-autor faz jus, se outras dívidas não existirem' (fl. 256e).

Interposta Apelação pelo Município de ANGELIM/PE, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, houve reforma da sentença monocrática, ao entendimento de que os débitos previdenciários da Câmara Municipal e do Poder Executivo do Município são diversos, não podendo este último sofrer restrições em vista da existência de obrigações fiscais pendentes por parte do Legislativo local (fls. 318/323e).

Esse entendimento, no entanto, deve ser reformado.

Com efeito, a Câmara Municipal integra a administração do Município, não possuindo personalidade jurídica autônoma, de modo que os débitos previdenciários do Poder Legislativo são devidos, em verdade, pelo próprio Município.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA DA CÂMARA DE VEREADORES. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que "não é possível a emissão de certidão negativa de débito em favor do Município, na hipótese em que existente dívida previdenciária sob a responsabilidade da respectiva Câmara Municipal, pois a Câmara Municipal constitui órgão integrante do Município e, nesse sentido, não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações, não sendo lícita a aplicação dos princípios da separação dos poderes e da autonomia financeira e administrativa para eximir o Município das responsabilidades assumidas por seus órgãos' (REsp 1.408.562/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/3/2014).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos, pois, em face do provimento do recurso especial, houve a inversão dos ônus da sucumbência, restando mantido o aresto recorrido que fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, § 4º, CPC, por ter ficado vencida a Fazenda Pública, montante que se não desborda dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1415599/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda." (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1299469/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012.

2. Desse modo, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público." (Precedente: REsp n. 573129/PB, DJ de 04.09.2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1303395/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público" (Precedente: Resp nº 573129/PB, DJ de 04.09.2006, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial a que se dá provimento' (STJ, REsp 859.562/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 7.5.2007, p. 290).

O acórdão recorrido, assim, está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 544, § 4º, II, **c**, do CPC, **conheço** do Agravo e **dou provimento** ao Recurso Especial para, reformando o aresto impugnado, restabelecer a sentença de 1º Grau" (fls. 475/478e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O Agravante ajuizou Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face da União (Fazenda Nacional), a fim de que a ré seja obstada de negar, administrativamente, a expedição de Certidão Negativa de Débito (art. 205 do CTN) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos (art. 206 do CTN) por óbices decorrentes de obrigações fiscais, principais e/ou acessórias da Casa Legislativa Municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pleiteou o Autor que, em âmbito administrativo, quando requeresse a expedição de CND ou CPD-EN junto à Secretaria da Receita Federal, não fosse considerados como óbices para a liberação da mencionada certidão as obrigações principais e/ou acessórias de responsabilidade da Câmara dos Vereadores, em respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Três Poderes, e especialmente, ao Princípio da Intranscendência das Sanções.

(...)

O art. 121 do Código Tributário Nacional diz expressamente:

'Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Da leitura do citado dispositivo infere-se que, na realidade, não pode o Município ser concebido como responsável tributário em face dos débitos assumidos pela Câmara, tendo em vista o repisado argumento da separação dos **poderes, bem assim a situação fática da existência de CNPJ distintos**.

No que diz respeito à questão da personalidade jurídica elencada como impeditivo ao desmembramento da obrigação fiscal, impõe considerar que a Câmara de Vereadores compõe a Pessoa Jurídica de Direito Público externada pelo Município. Entretanto, tal perspectiva não restringe a capacidade tributária passiva da Casa Legislativa, conforme inteligência do dispositivo trazido ao art. 126, do CTN, abaixo transcrito:

126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Nesses termos, independentemente de possuir ou não personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, é certo que a Câmara de Vereadores, por ser **unidade** econômica, ou seja, sujeita-se à condição passiva da obrigação tributária, arcando, sim, com TODOS os ônus fiscais inerentes ao seu funcionamento.

(...)

Ademais, o Poder Legislativo, em face da independência, autonomia administrativa e financeira que a Constituição Federal lhe atribui, referendada pela Lei Orgânica do Município, controla o pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de seus membros e servidores, para tanto dispondo de orçamento próprio.

(...)

Assim, com respaldo em precedentes jurisprudenciais, entende-se por inaceitável a imposição de sanção administrativa à Urbe em decorrência da inadimplência fiscal da Casa Legislativa a ela vinculada, sob pena de inegável afronta ao Princípio da Intranscendência das Sanções e das Medidas Restritivas da Ordem Jurídica" (fls. 485/531e).

Por fim, requer seja "o presente agravo regimental conhecido e provido, com fulcro no art. 258 do RISTJ, sendo o presente alvo de juízo de reconsideração do Douto Ministro-Relator do Recurso Especial, em não sendo este o caso, seja a análise submetida à Colenda Turma, à luz dos balizamentos legais sediados no Regimento Interno desta E. Corte" (fl. 531e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.851 - PE (2014/0328255-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Com efeito, a decisão agravada reflete posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é possível a emissão de certidão negativa de débito em favor do Município, na hipótese em que existente dívida previdenciária sob a responsabilidade da respectiva Câmara Municipal, pois a Câmara Municipal constitui órgão integrante do Município e, nesse sentido, não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações, não sendo lícita a aplicação dos princípios da separação dos poderes e da autonomia financeira e administrativa para eximir o Município das responsabilidades assumidas por seus órgãos" (REsp 1.408.562/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/03/2014).

Além dos precedentes colacionados ao **decisum** impugnado, corroboram tal entendimento os seguintes recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DÉBITOS QUE PERTENCEM AO RESPECTIVO MUNICÍPIO.

A municipalidade é responsável pelo pagamento dos débitos tributários contraídos pela Câmara de Vereadores, e, existindo dívida tributária, não se revela possível a expedição de Certidão Negativa de Débito CND - ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD-EN - em favor do ente público.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.550.941/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MUNICÍPIO. DÉBITO DA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO PELO STJ. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ possui o entendimento no sentido de que o Município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, tem a legitimidade para responder pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores, ainda que na esfera administrativa. Precedentes: AgRg no AREsp 590.312/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2015; AgRg no REsp 1.303.395/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.6.2012; AgRg no REsp 1.299.469/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012; e REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

2. 'O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial (...) (AgRg no AREsp 530.759/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16.4.2015, DJe 24.4.2015).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 686.443/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MUNICÍPIO. DÉBITO DA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento no sentido de que o Município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, tem a legitimidade para responder pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores, ainda que na esfera administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.303.395/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.299.469/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2012; REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010 e REsp 1.109.840/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/06/2009.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 590.312/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328255-7

AgRg no
AREsp 631.851 / PE

Números Origem: 00070143920104058300 201403282557 538481 70143920104058300

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGELIM
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGELIM
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.